

constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários, tivessem ou não a forma de sociedades anónimas.

2.º Como na representação do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias apenas fôsse feita referência ao penhor, entendeu-se, como se disse no n.º 4 do relatório do aludido decreto-lei n.º 32:032, que às entidades bancárias não interessava o restabelecimento das facilidades de prova para o contrato principal, em virtude da possibilidade de se recorrer aos títulos de crédito.

Em nova representação veio, porém, ponderar o aludido Grémio que a possibilidade de recurso aos títulos de crédito não satisfaz todas as exigências da prática, uma vez que o regime legal a que aqueles títulos estão sujeitos pode não se conciliar com as necessidades ou com as razoáveis conveniências das pessoas que intervêm nas referidas operações, acrescentando que só por lapso restringiu as suas considerações, na primeira representação, à convenção pignoratícia.

3.º Este diploma visa, pois, a restabelecer a suficiência de documento particular como meio de prova de contratos de mútuo ou usura de estabelecimentos bancários, tenham ou não a natureza de mercantis, sejam ou não comerciantes as outras partes contratantes.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os contratos de mútuo ou usura, seja qual fôr o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:766

A Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, no intuito de se aperfeiçoarem as matrizes rústicas dos concelhos da sua área, propõe a avaliação geral dos concelhos do Funchal e Calheta, prontificando-se a contribuir com metade da despesa que tiver de fazer-se, computada em cerca de 1:800.000\$.

Não pertence às juntas gerais dos distritos autónomos o serviço de avaliação da propriedade para efeitos tributários, mas sim ao Ministério das Finanças. Porém, como o produto da contribuição predial, rústica e urbana, constitui receita ordinária dos distritos autónomos, aos mesmos também interessa uma melhor distribuição do imposto.

Ainda que aquela Junta Geral concorra com metade da despesa para a avaliação dos dois referidos concelhos, não poderá esta efectuar-se, porque a respectiva verba orçamental está cativa para os serviços de idêntica natureza em curso.

No entanto, e como convém proceder-se às avaliações gerais nos dois concelhos no corrente ano, pode a Junta Geral abonar, mensalmente, a importância dos salários e transportes aos avaliadores e informadores.

No orçamento do Estado para o ano de 1944 será inscrita a verba necessária para pagamento à Junta Geral de metade da despesa feita com as avaliações dos dois citados concelhos.

As avaliações serão feitas pelas comissões referidas no artigo 21.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, fiscalizadas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito autónomo do Funchal a custear as despesas com a avaliação geral da propriedade rústica nos concelhos do Funchal e Calheta.

Art. 2.º O Ministério das Finanças pagará metade da despesa feita com as avaliações referidas no artigo anterior, para o que inscreverá no orçamento a competente importância.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:767

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, prorrogadas até 30 de Abril de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:702, de 27 de Fevereiro do corrente ano, são mantidas em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.